

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL № 4007-1/2023-PMPM
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2023-PMPM
ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO. PRÉVIO DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ANÁLISE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, por meio da qual se requer análise jurídica referente à minuta do edital e anexos, do procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma presencial, tipo menor preço, cujo objeto é a Formação de registro de preços DA Administração Pública Municipal para o fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza e descartáveis), para a tender as necessidades da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

Diante do exposto, resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- a. Ofício nº 068/2023, solicitando abertura do processo licitatório e encaminhando termo de referência;
- b. Justificativa
- c. Pesquisa de preços;
- d. Mapa de preços;
- e. Portaria nº 012, de 31 de março de 2022



- f. Disponibilidade orçamentária
- g. Termo de Solicitação de Abertura de Licitação
- h. Termo de Abertura de Processo Administrativo
- i. Despacho para assessoria jurídica
- j. Minuta de edital e anexos.

Anexo I – termo de referência;

Anexo II -modelo de proposta comercial;

Anexo III – termo de credenciamento;

Anexo IV – declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo V - declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VI – declaração de inexistência de fato superveniente;

Anexo VII - declaração do cumprimento do inciso XXXII do art. 7° da CF;

Anexo VIII – declaração de microempresas e empresas de pequeno porte;

Anexo IX – minuta da ata de registro de preços;

Anexo X – minuta do contrato administrativo

É o relatório.

II - DA ANÁLISE IURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

Ang sist

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que

regem a Administração Pública e seus conseguintes atos, estando expressos na Constituição

Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de

mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da

norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado

para alcançar certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder

Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao

falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois

aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos

onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

É salutar ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas

no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação



quanto ao julgamento e classificação das propostas. Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Deste modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Diante disso, em se tratando de análise acerca do Edital e minuta de contrato, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade legal, uma vez que tal competência também encontra previsão no mesmo diploma legal acima mencionado, especificamente em seu Art. 38, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta
 Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos

contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente

examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista

jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

III - DO PREGÃO PRESENCIAL

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei n° 10.520/2002 e

regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no

âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens

e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto n^{o} 10.024/2019 em seu art. 1^{o} , assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma

eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns,

incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa

eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns"

a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019,

assim, a Comissão Permanente de Licitação, conforme justificativa nos autos do certame, para a

utilização do pregão presencial, buscando dar maior celeridade ao certame, com a presença física



dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, com a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, como na facilidade de negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta e manifestações recursais.

A justificativa de realização do certame pode ser observada no procedimento licitatório, através do termo de referência. Tomo a liberdade de colacionar alguns trechos:

JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, em cumprimento as prerrogativas outorgadas com a missão de iniciar os procedimentos para autuação de processo de licitação objetivando a "Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza, descartáveis), para attender às necessidades da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos", em que figura como modalidade de licitação a ser realizada, para a devida apreciação e eventuais correções à modalidade Pregão Presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade licitatória e a não utilização do PREGÃO PRESENCIAL, conforme orientação da legislação pertinente.

Preliminarmente é importante salientar que em caso de inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, a Administração autora deverá apresentar as devidas justificativas, conforme preceitua o § 4° do Art. 1° do Decreto 10.024/2019.

Nessa esteira há de ser observado que um dos aspectos positivo da escolha da modalidade pregão pela forma presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação dos bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Tendo em consideração que a presença física dos autores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, com a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993), e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, bem como as manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Além disto tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, percebe-se excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Forçoso salientar que o art. 1°, §3° da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade



da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial. E no caso da licitação em comento, o objeto será adquirido com recursos próprios, conforme se infere nos dados orçamentários juntado aos autos.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio local deste Município, que conta com uma estimativa de 41.000 habitantes, segundo dados do IBGE do ano de 2022 (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/porto-de-moz/panorama), sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do PREGÃO PRESENCIAL. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do PREGÃO PRESENCIAL, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Outrossim, o objeto da modalidade de pregão ora justificada, qual seja "Seleção e contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza, descartáveis), para attender às necessidades da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, nos termos e condições constantes no Edital e seus Anexos", é de extrema importância ao município, sobretudo para garantir a aquisição de novos materiais que devido ao processo de uso e consumo, precisam rotineiramente serem substituídos ou adquiridos novamente.

Assim sendo, resta evidente que a forma presencial atende os termos do dispositivo legal supracitado, uma vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que, possui a fase de lances verbais. O Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição.

Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos, justifico a realização de pregão na forma presencial.

MICTIFICATIVA BABA AQUIEICÃO



Ressalta a Comissão Permanente de Licitação, que os recursos a serem utilizados serão próprios, além de fomentar o desenvolvimento do comércio local desta municipalidade, tendo em vista que a adoção do sistema de pregão eletrônico acabaria por prejudicar está participação de empresas locais, pelo fato de não estarem adaptadas ao sistema utilizado por este município para a realização de pregão eletrônico, além do fato que é de extrema importância ao município, o objeto do presente certame.

Desta feita, verifico ser hipótese legal de se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor

estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No caso em tela, é crucial trazer à baila, o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes

hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de

contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas

parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou

em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços

para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente

o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso].

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

IV - DA MINUTA DO EDITAL

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40 satisfatoriamente prevê sobre a elaboração edital,

vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o

nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de



execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

 IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

(Revogado)

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- **b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento; (Revogado)
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- **d**) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- **XV** instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 10 O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 20 Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



 ${\bf II}$ - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos

unitários;

(Revogado)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante

vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à

licitação. [...]

É de bom alvitre ressaltar, no que se refere as condições de participação no certame, fase

de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade

fiscal e trabalhista, recomenda-se a estrita observância da lei, bem como os artigos 27 ao 31 da

Lei 8.666/93, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas

para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

V - DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93,

especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma

apresentando rol de clausulas necessárias quando da elaboração desses contratos, o que se faz

necessária à sua exposição:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade

do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data

do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de

observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação

funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os

valores das multas:

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão

administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando

for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu,

ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos

omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,

em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de

habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo exposto, analisada a minuta contratual colacionada aos autos, verifica-se a

obediência dos ditames legais quando da presença de todas as cláusulas exigidas.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não

adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos

gestores envolvidos as informações prestadas.

Face o exposto, s.m.j., emite-se parecer meramente opinativo pelo prosseguimento do

procedimento licitatório, decorrente do Pregão Presencial nº 4007-1/2023-PMPM, após

observadas as recomendações ao norte, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93.

AND SING.

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado

pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo

de 08 (oito) dias uteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-

se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento

convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos

parametrizados pela disposição legal do artigo 4 da Lei Federal n 10.520/2002.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente,

recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação

esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo

licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade

Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo

disposto nesta situação.

É o Parecer à consideração superior.

Porto de Moz, (PA), 21 de novembro de 2023.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica OAB/PA 21.472